



**emagis**  
cursos jurídicos

# INFOEMAGIS EM PAUTA 70

## **Coordenadores**

Gabriel Brum, juiz federal  
Gérson Henrique, defensor público

## Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL .....	3
STJ, REsp 1.979.141. Servidor Público. Exercício de mandato eletivo. Art. 94, I, da Lei 8.112/1990. Período de afastamento que deve ser considerado para todos os efeitos – inclusive para fins de progressão funcional -, exceto promoção por merecimento (Lei 8.112/1990, art. 102, V). Avaliação de desempenho. Requisito legal para o desenvolvimento na carreira que, por impossibilidade material de cumprimento no período do regular afastamento, não deve servir de óbice à progressão.....	3
DIREITO PROCESSUAL PENAL .....	4
STJ, Rcl 42.274-RS. Tribunal do Júri. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (CPP). Tribunal de Justiça que analisa o recurso de apelação sem a devida análise das provas. Fundamentação insuficiente. ....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO .....	6
STF, ADPF 512. Taxa. Poder de polícia. Postes de energia elétrica. Fiscalização. Lei municipal. Inconstitucionalidade. ....	6
DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL .....	7
STJ, AgRg no AREsp 2.222.146. Execução da pena de multa de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 164 e seguintes da LEP. Competência prioritária do Ministério Público. Competência subsidiária da Fazenda Pública. ....	7

## DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL.

STJ, REsp 1.979.141. Servidor Público. Exercício de mandato eletivo. Art. 94, I, da Lei 8.112/1990. Período de afastamento que deve ser considerado para todos os efeitos – inclusive para fins de progressão funcional -, exceto promoção por merecimento (Lei 8.112/1990, art. 102, V). Avaliação de desempenho. Requisito legal para o desenvolvimento na carreira que, por impossibilidade material de cumprimento no período do regular afastamento, não deve servir de óbice à progressão.



Situação Fática

Servidor público federal está **licenciado** do cargo para exercer **mandato eletivo** (art. 94, I, da Lei 8.112/90).



Controvérsia

O **tempo de exercício do mandato eletivo** deve ser coputado como de **efetivo exercício do cargo público** para fins de **progressão funcional**? A concessão dessa progressão pode se dar sem que haja **avaliação de desempenho**?



Decisão

Para o STJ, o período em que o servidor público esteve licenciado para exercer mandato eletivo junto ao Parlamento deve ser computado como tempo de efetivo exercício do cargo público, para fins de progressão funcional. Além disso, é prescindível a exigência de avaliação de desempenho para a progressão funcional de servidores no período em que estiverem afastados do cargo para exercício de mandato eletivo.



Fundamentos

O Tribunal da Cidadania destacou que “**progressão e promoção são conceitos juridicamente determinados e distintos**”, uma vez que “a **progressão funcional** é o instrumento para o desenvolvimento na carreira por meio do qual se dá a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; a **promoção**, por sua vez, é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, de maior hierarquia ou relevância funcional”.



Fundamentos

A teor do art. 38, IV, da Constituição Federal, em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional será contado para todos os efeitos legais, **exceto para promoção por merecimento**. Na mesma toada, preceitua o art. 102, V, da Lei 8.112/90 que são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

Como visto, **promoção e progressão funcional são conceitos juridicamente distintos**. Por isso, admite-se que o servidor federal afastado do cargo para o exercício de mandato eletivo (federal, estadual, distrital ou municipal) compute esse período de afastamento para fins de progressão funcional, já que a ressalva feita na parte final dos aludidos art. 38, IV, da CF e art. 102, V, da Lei 8.112/90 alcança a promoção por merecimento (para outra classe da carreira), não se aplicando, porém, à progressão funcional (elevação do nível de vencimento dentre da mesma classe da carreira). Regras de exceção, não custa lembrar, merecem ser interpretadas restritivamente ("exceptiones sunt strictissimae interpretationis")

De resto, é interessante notar que, mesmo que a lei aplicável à carreira exija, para a progressão funcional, além do tempo de efetivo exercício do cargo (interstício temporal), também **avaliação de desempenho**, esse último requisito **pode ser dispensado em relação ao servidor que está licenciado para exercer mandato eletivo** (federal, estadual, distrital ou municipal), por se tratar de afastamento lícito, que não poderia vir em seu prejuízo (somente está impossibilitado de passar pela avaliação de desempenho em razão do exercício do mandato eletivo).

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

**STJ, Rcl 42.274-RS. Tribunal do Júri. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (CPP). Tribunal de Justiça que analisa o recurso de apelação sem a devida análise das provas. Fundamentação insuficiente.**



Situação Fática

Em julgamento perante o **Tribunal do Júri**, o **MP apelou da sentença absolutória**, averbando que a decisão dos jurados foi **manifestamente contrária à prova dos autos**. O fundamento do recurso foi a **ausência de provas do excesso culposo em legítima defesa**.



Controvérsia

O tribunal precisa **analisar toda a prova** a fim de decidir se a **decisão dos jurados** encontra algum **respaldo no quadro probatório**?



Decisão

**Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos a fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados.**



Fundamentos

É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por **íntima convicção**, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa **não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados**, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, d, do CPP, que expressamente estipula **cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos**.

Nesse sentido, **é indispensável que o Tribunal avalie a prova dos autos**, com fim de perquirir se há **algum elemento que ampare o decidido pelos jurados**. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados. Contudo, cabe ressaltar que, **havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos**.

No caso, o apelo da acusação fez referência expressa a elementos do acervo probatório dos autos para concluir que houve excesso doloso, razão pela qual a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos. Não é o caso de absolvição por clemência. Os jurados não absolveram o interessado, pois responderam negativamente ao quesito genérico. Houve, sim, reconhecimento de legítima defesa e o reconhecimento de seu excesso. O que se discute é se esse excesso foi culposo ou doloso.

Segundo o MPE, os jurados reconheceram o excesso culposo em legítima defesa sem nenhum respaldo nos autos. Considerou-se que o primeiro disparo contra a vítima já teria sido suficiente para deixá-la estirada ao solo na posição decúbito ventral, cessando a agressão. Quanto aos demais disparos, foram justificados pelo animus necandi. Os depoimentos de testemunhas presenciais, bem como fotografias e laudo pericial afastaram cabalmente a tese do interessado apresentada aos jurados, segundo a qual apenas efetuou outros disparos porque a vítima caiu segurando suas pernas.



Fundamentos

Todavia, o Tribunal de origem, ao julgar o apelo - e também os embargos de declaração -, **não citou elemento algum de prova para concluir que a decisão dos jurados não está manifestamente divorciada do acervo probatório**, limitando-se a afirmar que os jurados acolheram a tese defensiva a eles apresentada em plenário por íntima convicção. Por essa razão, a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração é fundamental para que, ao amparo da prova produzida nos autos, o magistrado fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos.

## DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO

STF, ADPF 512. Taxa. Poder de polícia. Postes de energia elétrica. Fiscalização. Lei municipal. Inconstitucionalidade.



Situação Fática

Suponha que certa **lei municipal** tenha instituído **taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em suas vias públicas**, tendo sido atribuído o exercício dessa função a determinado órgão público municipal.



Controvérsia

É **constitucional** lei municipal que institua taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em suas vias públicas? Há **competência municipal** para tanto?



Decisão

Para o STF, **é inconstitucional — por violar a competência da União privativa para legislar sobre energia (CF/1988, art. 22, IV) e exclusiva para fiscalizar os serviços de energia e editar suas normas gerais sobre sua transmissão (CF/1988, arts. 21, XII, “b”; e 175) — norma municipal que, sob o fundamento do exercício do poder de polícia, institui taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em suas vias públicas.**



Fundamentos

Da jurisprudência do Supremo tem despontado a **impossibilidade de os municípios instituírem taxas para fiscalização de postes de energia elétrica**, em virtude da **competência exclusiva da União para explorar esse serviço público**, competência essa que é exercida por meio da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**.

Nesse contexto, insta mencionar o art. 22, IV, da CF, que contempla a **competência privativa da União para legislar sobre energia** e foi apontado pelo STF como fundamento central, ao lado da competência material exclusiva para fiscalizar os serviços correlatos (CF, arts. 21, XII, “b”, e 175), para o reconhecimento da **inconstitucionalidade de lei municipal** que havia instituído taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em vias públicas daquele ente federado.

Com efeito, no exercício de suas competências, a União editou a Lei 9.427/96, de onde se extrai a **impossibilidade de exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista no respectivo contrato administrativo ou que resulte em encargo distinto daqueles exigidos de empresas congêneres (do mesmo setor), sem que exista prévia autorização da agência reguladora federal**. Quadra citar, a propósito, o art. 21, § 2º, desse Diploma:

*Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.*

*§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.*

*§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.*

Por isso, o legislador do Município não pode invadir esse **espaço reservado à União para legislar e disciplinar a prestação do serviço público de energia elétrica**, sendo inconstitucional norma municipal que, sob o pretexto do exercício do poder de polícia, institui taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em suas vias públicas.

## DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL

**STJ, AgRg no AREsp 2.222.146. Execução da pena de multa de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 164 e seguintes da LEP.**

## Competência prioritária do Ministério Público. Competência subsidiária da Fazenda Pública.



Situação Fática

Extraída a **certidão de trânsito em julgado** de **sentença penal condenatória** a **pena de multa**, o juiz determinou, **de ofício**, o início da execução da pena de multa.



Controvérsia

Na **execução penal**, o juiz pode, **de ofício**, determinar o **pagamento da pena de multa**?



Decisão

**Não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução.**



Fundamentos

O STF (ADI 3.150) declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, **a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena** aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

Com base nessa premissa, **a legitimidade para a execução da multa resultante de uma condenação criminal transitada em julgado, devido à sua natureza penal, recai prioritariamente sobre o Ministério Público**, ainda que não de forma exclusiva. Por outro lado, **a Fazenda Pública tem a legitimidade subsidiária para propor a execução fiscal, somente em caso de omissão do órgão ministerial dentro do prazo estabelecido de 90 dias a partir da intimação para a execução da penalidade.**

Em síntese, conforme entendimento do STF, **(i) o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal**, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e ss. da Lei 7.210/84; e **(ii) caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal**, com a observância do rito da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, a determinação do pagamento da pena de multa não cabe, de ofício, ao juízo da execução.



Fundamentos

No mesmo sentido é o entendimento da Quinta Turma desta Corte, que já decidiu que "[i]ncumbe ao Ministério Público a execução da pena de multa, o qual, atento às disposições contidas nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deverá promovê-la, **não cabendo ao juízo da execução a determinação, de ofício, do respectivo pagamento**" (AgRg no AREsp 2.092.616/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).